

O Autor, se bem o entendemos, à busca da essência do valor, parte da *valorização* antropológica, histórica e empírica; mas não legitima o seu método — porque não inutiliza, primeiro, a concepção segundo a qual, *pressuposto o fenómeno do valor*, são determináveis relações de valor que *valem a priori*, como axiomas lógicos.

Seria exigir demais?

Talvez.

Mas é o papel — e tão fecundo! — da crítica honesta em face de livro tão bom.

César Abranches

«SUBSÍDIOS PARA O ESTUDO DO PROBLEMA DE CÁLCULO  
DA LEGÍTIMA DOS FILHOS PERFILHADOS»

Pelo Dr. José Gabriel Pinto Coelho —  
157 páginas. Depositária a Livraria  
Morais, 1941.

**L**EMOS êste livro com especial simpatia: é que êle nasceu da discussão que sôbre o assunto se travou no «Instituto da Conferência», e em que o Prof. José Gabriel Pinto Coelho interveio, com aquela lucidez serena e harmoniosa sistematização que caracterizam a sua exposição.

Publicámos já aqui as actas das reuniões referentes ao debate sôbre «as legítimas dos filhos perfilhados», que abrem pelo notável relatório em que o Dr. Mário de Castro explana a questão, e toma nela uma posição que se não fez sequazes, não deixa de revelar uma poderosa originalidade e inteligência.

Como escreve o Prof. Pinto Coelho:

*«Com base nesta comunicação estabeleceu-se larga discussão que se prolongou durante cinco sessões seguidas na «Ordem dos Advogados», durante as quais usaram da palavra diversos advogados e professores, num esforço sério para esclarecer o problema e formular a sua verdadeira solução. Apesar da elevação com que decorreu o debate, e de o problema ter sido versado em todos os seus aspectos, não se dissiparam as divergências, e ficou-se muito longe duma unanimidade de vistas.»*

O problema emergira para o primeiro plano da actualidade jurídica, ante as decisões contraditórias, incompatíveis, que a um mesmo caso concreto deram os tribunais civis e os fiscais.

O pleito judicial enriquecera-se de pareceres de alguns jurisconsultos ilustres — e um dêles fora justamente o Prof. José Gabriel Pinto Coelho.

Pois o Autor, num consciencioso reexame do problema, em que esquadrinhou os seus últimos recantos à luz duma ciência documentada e meticulosa, rectificou o seu primitivo ponto de vista — e não só o disse, público e raso, nas conferências do Instituto, como o publicou ulteriormente, neste livro indispensável.

Não vale a pena dar ao leitor, pormenorizadamente, os dados legislativos do problema.

Quem seguiu a discussão (ou na «Ordem», ou na sua «Revista») recorda que estavam fundamentalmente face a face duas *teses* — a primeira que entende dever calcular-se a legítima dos filhos perfilhados *depois* do casamento como se êles tivessem sido perfilhados *antes* («nos temos do n.º 1.º» diz o n.º 2.º do art. 1.785.º do Código Civil na redacção de 1930), e a 2.ª *tese* cuja fraqueza congénita é de dar ao art. 1.785.º a mesma interpretação que mais ou menos pacificamente se lhe dava antes do Decreto 19.126 — que expressamente a quis e veio alterar.

O Sr. Dr. Mário de Castro sustentava uma posição de *out-sider*: considerava que a intenção do legislador fôra impôr a 1.ª *tese*; mas concluía que o exegeta devia abraçar a 2.ª

Há aqui um paradoxo (e ninguém se poupou a repetir-lho) mas êsse paradoxo é mais aparente que real.

É que (se o não traímos sem querer) o Dr. Mário de Castro via a questão duma forma mais complexiva: o problema da legítima dos perfilhados coloca-se, digamos, sôbre um campo jurídico, onde há várias *linhas de força* (para ir buscar uma imagem ao campo magnético).

Por outras palavras: subjacentes mas inafastáveis, há uma série de *princípios de direito* à luz dos quais o problema tem de ser visto: e a *intenção* do legislador de 1930 (que não tocou nos mais importantes dêsses princípios) não basta para impôr uma solução que não quadraria, na opinião do Dr. Mário de Castro, com outras *linhas de força* jurídicas, bem mais importantes e de valor permanente.

No plano prático das aplicações experimentais, o Dr. Mário de Castro encontra a sua posição doutrinal reforçada pelo número de anomalias graves a que, em seu entender, conduz a adopção da 1.ª *tese*.

Acompanhamos o Prof. Pinto Coelho na sua crítica a esta atitude jurídica, e parece-nos, realmente, que o texto da lei força o intérprete a aceitar a 1.ª *tese* — e é difícil, é mesmo temerário, sustentar outra, depois da demonstração feita no Direito pelo Prof. Paulo Cunha (vol. 7.º n.º 9) num estudo em que rebrilha todo o seu «*esprit de géométrie*» aliado a todo o seu «*esprit de finesse*».

O n.º 1.º do art. 1.785.º fixa os princípios pelos quais se computa a legítima dos filhos perfilhados *antes* do matrimónio, quando concorrem com filhos legítimos; o n.º 2 do mesmo artigo resolve o caso da concorrência de filhos legítimos com perfilhados *depois* do casamento.

E quando se dá cumulativamente a concorrência entre as três espécies jurídicas de filhos?

Os sequazes da 1.ª *tese* subdividem-se em quatro grupos: cada um dêles orientando de sua forma o cálculo.

Pacientemente, luminosamente, o Prof. Pinto Coelho desfibra cada hipótese, cataloga as soluções, analisa-as penetrantemente — e opta pela interpretação que os

Profs. Paulo Cunha e Pires de Lima defenderam com evidente entusiasmo (a 2.ª modalidade).

Nenhuma dúvida pode haver — o Autor esclarece o caso, irresponsivelmente — que é ao art. 1.785.º do Código Civil que deve ir buscar-se a solução do problema da triplice concorrência; e parece-nos também, definitiva a argumentação com que o Autor repele a 1.ª modalidade, que era afinal a ressurreição, por via oblíqua, da 2.ª tese.

Há que optar entre as três outras modalidades.

Pela segunda modalidade da 1.ª tese — as legítimas dos perflhados *antes* do matrimónio são calculadas em  $\frac{2}{3}$  das legítimas dos filhos legítimos; e para obter as legítimas dos perflhados *depois* faz-se o cálculo *como* se houvessem de caber na parte indisponível as legítimas dos legítimos e simultaneamente as dos perflhados *antes* e *depois*, embora os valores assim obtidos para as legítimas dos perflhados *depois* saiam da parte normalmente disponível.

A quarta modalidade (para que se inclinava o novel mas inteligentíssimo Prof. Inocêncio Galvão Teles) engloba, para efeitos de cálculo, as três espécies na metade de herança — a legítima de cada perflhado, quer *antes*, quer *depois*, sendo de  $\frac{2}{3}$  da legítima dos legítimos — mas atribui aos perflhados, tanto *antes* como *depois* do casamento, *êsse* valor como sua legítima. E a legítima dos legítimos (por aquilo a que se chamou, sem grande propriedade, a sua «inflação») vem a ser a diferença entre a cota legitimária e as legítimas atribuídas aos perflhados *antes*.

Assim — diferença fundamental para com a modalidade anterior — as legítimas de todos os perflhados são, *in concreto*, iguais.

A terceira modalidade, defendida com calor pelo Prof. Barbosa de Magalhães, diverge da 2.ª e da 4.ª em que a legítima dos perflhados *depois* do casamento é calculada, sem que nas operações se leve em conta a existência dos perflhados *antes*: quer dizer — o esquema do cálculo é idêntico ao usado para o computo das legítimas dos perflhados *antes* (em que, na 2.ª modalidade, e ao contrário da 4.ª, se não leva em conta a existência de filhos perflhados *depois*).

A 2.ª e 4.ª modalidade resolvem o problema da tríplice concorrência por uma espécie de *fusão* dos n.ºs 1 e 2 do art. 1.785.º; a modalidade propugnada pelo Prof. Barbosa de Magalhães resolve-se pela *juxtaposição*, pela aplicação sucessiva dos dois números do artigo.

O Prof. Pinto Coelho afasta esta última solução, mostrando que, aplicando-a, basta que os perflhados *antes* do casamento sejam em número superior aos perflhados *depois*, para que necessariamente a legítima de cada perflhado *depois* seja maior que a que cabe a cada perflhado *antes* — resultado inadmissível, e que condena as suas permissas.

Ora êste argumento não se nos afigura decisivo.

Basta que se tempere a solução, pelo *princípio-limite*, ínsito no sistema legal, de que nunca a legítima dum perflhado *depois* pode ser maior que a legítima do perflhado *antes*: o valor desta representará um *maximum* a.que se deve reduzir, quando necessário, o resultado obtido para a legítima dos perflhados *depois* pelo cálculo efectuado segundo o critério do Prof. Barbosa de Magalhães.

A verdade é que as razões que podem levar a preferir uma qualquer destas

modalidades derivam da coloração dada ao problema, e nenhuma se impõe por uma força jurídica irresistível.

Contudo, e de acôrdo com o Autor, inclinamo-nos para a 2.ª

Muito interessante é também o capítulo em que o Prof. Pinto Coelho desenvolve a idéia de sobrevivência do art. 1.992.º do Código Civil, como aplicável ainda hoje na sucessão legítima.

Julgamos mais curial pensar que êsse artigo se esvaziou de qualquer substância ante a actual redacção do art. 1.785.º; contra a opinião do Autor cremos que sob a sucessão legítima, inaparente mas real, há sempre uma sucessão legitimária, cristalizada em seus contornos.

A distribuição da parte disponível (mas de que o *de cuius* não dispôs) deverá então fazer-se na proporção em que se dividiu a cota legitimária...

Força a admiração a exigentíssima probidade mental com que o Autor encara de frente tôdas as objecções que foram opostas (e as que poderiam ser opostas) às suas opiniões, e a maneira documentada, erudita, perspicaz e clara como leva o escôpo da sua análise ao âmago de tôdas as questões.

Não queremos com esta breve notícia bibliográfica senão dar ao leitor a noção da importância exaustiva do livro. E como seu elogio maior diremos ainda que não poderá ninguém mais debruçar-se sôbre qualquer dos problemas que pululam neste capítulo do nosso direito, sem consultar atentamente êste bellissimo trabalho dum grande Mestre.

Francisco M. Gentil

## EDIÇÕES «PROCURAL»

Rua do Ouro, 220, 2.º, Dto. — Lisboa

*Procural* — Enciclopédia Jurídica (Actualização permanente e automática, de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, em 2 volumes). Assinatura semestral (Continente e Ilhas). Para as Colónias e Estrangeiro (assinatura anual)

*Nota:* A Administração envia mediante pedido, em simples postal, dois volumes anteriores para apreciação da obra, sem obrigação de assinatura, apenas com o encargo da devolução para quem não queira assinar.

*Alterações ao Código Administrativo.*

*Aplicação das Penas.* Tabelas práticas das equivalências das penas maiores em correspondência com o degrêdo temporário e no caso de acumulação, sucessão e reincidência; e Da pena e sua evolução em Portugal, por Dr. Aureliano Strecht Ribeiro.

*Codificação das Alterações ao Código do Registo Predial, até 1939.*

*Código Civil Actualizado e Anotado,* por Dr. João Eloi Pereira Nunes Cardoso. (Encontram-se publicados 6 tômos).